

A EXECUÇÃO PENAL DAS PENAS ALTERNATIVAS EM ARACAJU/SE

Gabriela Tavares Soares Alves¹
Karoline Batalha de Goes Mendes²
Grasielle Borges Vieira de Carvalho³

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O estudo a ser desenvolvido neste artigo, é embasado no que constitui a Execução Penal das Penas Alternativas em Aracaju, demonstrando sua aplicabilidade, por meio do estudo de casos dos processos dos crimes com condenações convertidas para pena restritiva de direitos, processos esses dispostos na 10ª Vara Especializadas de Execução de Medidas e Penas Alternativas (VEMPA) de Aracaju/SE. Tem por objeto uma análise, no que tange o ideal defendido por tais penas restritivas de direitos – o não encarceramento, objetivando a ressocialização no atual cenário sergipano. Vale acrescentar, ainda, a necessidade de observar os princípios que baseiam a aplicação e a existência de tal instituto, levando em consideração que sem base legal e jurídica, não há argumento que resista.

PALAVRAS-CHAVE

Penas Alternativas. Execução Penal. Restrições de Direitos.

The study to be developed in this article is grounded in what constitutes The Criminal Enforcement of Alternative Sanctions in Aracaju, demonstrating its applicability, through case study of the processes of crimes with sentences converted to penalty restricting rights, processes disposed at the 10th Specialized Execution Measures and Alternatives Sanctions (VEMPA) of Aracaju/SE. Still has as object, analysis, regarding the ideal espoused by such penalties restricting rights – the non-incarceration, aiming at rehabilitation in Sergipe’s current scenario. It is also worth to add, the need to observe the principles that base the application and the existence of such institute, taking into account that without legal basis, there is no argument that resists.

KEYWORDS

Alternative Sanctions. Criminal Enforcement. Rights Restrictions.

1 INTRODUÇÃO

A execução penal é a fase do processo em que se faz valer o “ius puniendi”, o direito de punir do Estado, buscando a concretização da finalidade da pena, podendo ser penas privativas de liberdade ou penas restritivas de direito, sendo sobre esta, a abordagem do presente estudo.

Consideradas como sanções modernas, as penas alternativas a prisão, teve como uma de suas primeiras espécies, a de prestação de serviço à comunidade, sendo o seu surgimento em 1926 na Rússia, tendo previsão no código soviético.

As penas denominadas restritivas de direitos estão previstas no vigente ordenamento jurídico brasileiro e tendo a sua determinação elencada no artigo 59 do Código Penal, momento em que o juiz fixa a pena através da sentença. Podem ser de caráter pecuniário quando abrange multas, prestações pecuniárias e perda de bens e valores, como, também, restringindo direitos no momento em que se efetiva interdições ou proibições. Assim como se restringe a liberdade nos casos de limitações de fim de semana e prestação de serviços à comunidade.

Nesse sentido, o estudo abordará os requisitos e as finalidades das penas restritivas de direito, como forma alternativa para o não encarceramento de condenados que não tenham tal necessidade. Para reger tal execução da pena, será tratado sobre os princípios que norteiam toda a fase pós-sentença penal condenatória. Logo em seguida, estão ressaltadas as espécies de penas restritivas de direitos, finalizando com a demonstração por meio de estudo prático de como é feita a aplicação no município de Aracaju, ou seja, por trabalho realizado na 10ª Vara Especializada de Execução de Medidas e Penas Alternativas (VEMPA) de Aracaju/SE.

As penas restritivas de direitos, também conhecidas como penas e medidas alternativas encontram-se expressamente previstas em lei, tendo como seu principal escopo, evitar o encarceramento de determinados infratores, que cometem crime sem violência ou grave ameaça à pessoa, ou seja, são os autores de infrações mais leves. A aplicabilidade das penas restritivas de direito, exige que sejam preenchidos, alguns requisitos objetivos e subjetivos. Dentre os objetivos temos: a) quantidade de pena aplicada: devendo a pena ser não superior a quatro anos, podendo ser de detenção ou reclusão; b) quanto à natureza do crime cometido: refere-se ao crime se doloso ou culposo. Sobre o item, Cezar Roberto Bitencourt (2009, [n.p.]), aborda que:

Em relação à natureza do crime, privilegiam-se os de natureza culposa, pois, para estes, permite-se a substituição da pena privativa de liberdade independentemente da quantidade de pena aplicada. Por isso, é fundamental a análise da natureza do crime – se doloso ou culposos -, na medida em que, para o crime culposos não há limite de pena aplicada.

c) modalidade de execução: o crime tem de ser sem violência ou grave ameaça à pessoa. Quanto aos requisitos subjetivos, encontra-se previsto no art. 44, inciso III do Código Penal Brasileiro, a observância da culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias que indicam se a substituição é eficiente. Insta mencionar, no que abrange ao réu não reincidente em crime doloso, Bitencourt (2009, [n.p.]) explica:

As penas restritivas de direito são, em tese, inaplicáveis em caso de reincidência (art. 44, II, CP). Aqui, na redação determinada pela Lei n. 7.209/84, diferentemente da suspensão condicional, não se fazia qualquer distinção entre reincidente em crime doloso pode, em princípio, impedir a substituição em análise. Dessa forma, aumenta-se a liberdade: basta que um dos crimes (a condenação anterior ou atual) seja culposos e não haverá reincidência dolosa. A própria reincidência em crime doloso, agora, não é fator de impedimento absoluto, pois, "em face de condenação anterior", a medida (substituição) poderá ser "socialmente recomendável".

A respeito do tema, assevera Rogério Greco (2010, [n.p.]) "As penas substitutivas à prisão, apesar das posições em contrário, são uma solução, mesmo que parcial, para o problema relativo à resposta do Estado quando do cometimento de uma infração penal". Portanto, sendo a liberdade a regra e sua privação a exceção, a pena restritiva de direitos, busca promover a ressocialização do condenado, impondo restrições a certos direitos que lhe são inerentes.

Assim, os beneficiários deste tipo de pena, não sofrerão com as mazelas do cárcere, não serão vítimas do fracasso das prisões, pois, seu cumprimento de pena acontecerá no meio da sociedade por meio de um contato direto, o que possibilita uma positiva ressocialização

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA HUMANIDADE

Princípio que rege toda fase da Execução Penal. Diz-se assim, porque se deve buscar a justa efetivação da aplicabilidade dos direitos humanos fundamentais dos condenados. Portanto é inimaginável pensar em um sistema carcerário, onde ocorre o cumprimento da pena aplicada ao condenado, sem que ambos os princípios aqui explicitados, sejam observados.

Entende-se por dignidade da pessoa humana, o direito que possui qualquer indivíduo, não importando se ele está preso ou em liberdade; se brasileiro ou estrangeiro, o que tem que lhe ser garantida, é condição de existência digna. Assim, com o condenado não pode ocorrer de forma diferente, pois, antes que se crie qualquer estigmatização e /ou etiquetamento, deve-se perceber, que está lidando com um ser humano, principal destinatário e merecedor de receber um tratamento digno, respeitoso, por parte de toda a sociedade e acima de tudo, do Estado, já que este é seu protetor.

No que tange ao princípio da humanidade, garante que o direito penal, deve possibilitar a todos que se encontram no cárcere, sejam os que não foram condenados, seja os que já estão condenados e estão cumprindo a execução de sua pena, que sejam tratados com dignidade, zelo, respeito, visto que são seres humanos.

Este princípio veda a possibilidade do autor que comete um ilícito penal, seja submetido a qualquer tratamento cruel ou degradante.

Com observância neste princípio, surge a pena restritiva de direitos, pois, é sabido que esta evita o encarceramento do preso, e possibilita a sua ressocialização, já que o delito praticado preenche os requisitos necessários para uma possível conversão, evitando a superlotação dos presídios, e o desrespeito aos direitos humanos mínimos, inerentes a qualquer pessoa.

Diante disso, a pena restritiva de direitos confere ao condenado, o cumprimento de sua pena em liberdade, isto não quer dizer que cumpre sem qualquer fiscalização, apenas evita que este sofra as mazelas e as desumanidades que são constantes dentro dos presídios, conferindo aos cumpridores deste tipo de pena, que sua execução seja mais humana, visto que, ocorre em contato direto com os demais integrantes da sociedade.

Neste diapasão, no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana e da humanidade, a Carta Magna e a Lei de Execução Penal, elencam diversos direitos, como o da integridade física e moral; o direito ao chamamento nominal, a alimentação, vestuário e alojamento; assistência médica, religiosa, jurídica, estes últimos previstos na Lei de Execução Penal.

3.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No artigo 2º da Lei de Execuções Penais, se caracteriza o princípio da legalidade, “na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal”, consagrando-se assim tal princípio na Execução Penal.

Assim, é com base neste princípio e não no livre arbítrio do juiz da execução, que há a autorização legal para que a pena privativa de liberdade seja convertida em restritiva de direitos, desde que seja verificado pelo magistrado, o preenchimento dos requisitos necessários para aplicar a conversão.

3.3 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DA PENA

Neste princípio, a pena não pode passar da pessoa do condenado, sendo assim, se o condenado morre, tem a sua punibilidade extinta.

Portanto, no âmbito penal, sua responsabilidade pessoal não é transferida para terceiros, já no âmbito cível, há a possibilidade de se houver dívidas, o espólio responderá.

3.4 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Elencado como princípio constitucional ligado a execução da pena, com previsão no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, dispõe que “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição de liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos”. E assim prossegue os seguintes incisos; “XLVII – não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”. É importante destacar a preocupação da Carta Magna, em impossibilitar os trabalhos forçados e penas cruéis.

A importância desse princípio vislumbra-se na impossibilidade de padronização das penas, ou seja, a pena será individualizada de acordo com as características e condições pessoais de cada indivíduo. Ao aplicar a pena alternativa, o juiz deverá verificar qual a mais adequada para cada criminoso e como a sua imposição vai repercutir na ressocialização do mesmo.

3.5 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

É consagrado pela escola clássica, pelo meio de Cesare Bonesana o “Marquês de Beccaria” em seu livro “Dos delitos e das penas”, surgindo a ideia de que para crimes mais leves, penas mais leves; para crimes mais graves, penas mais graves.

Neste sentido, temos os crimes que são apenados com penas restritivas de direitos, visto que, seria uma afronta ao princípio da proporcionalidade, quando do cometimento de um simples furto, o qual é praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, e que possui sua pena em abstrato fixada no quantum de 1 a 4 anos de reclusão ou multa, fosse aplicada ao criminoso, uma pena privativa de liberdade, onde iria conviver no cárcere, com criminosos de alta periculosidade.

3.5 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO EXCESSO DA EXECUÇÃO

Decorrente do princípio do respeito à coisa julgada, com sua previsão no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e se complementa com o artigo 1º e 185 da Lei de

90 | Execução Penal, que tem por objetivo dar efetividade às disposições da sentença criminal. No artigo 185 diz que "Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares". O excesso ocorrerá quando os direitos que não são atingidos pela sentença não forem respeitados, como é previsto no artigo 3º da LEP, como por exemplo, integridade física e moral, dignidade humana e etc.

É importante ressaltar que existem outros princípios ligados a Execução Penal, que são: o da publicidade (art. 5º, LX, XXXIII, CF); da intervenção mínima; ampla defesa e contraditório e o da oficialidade.

4 ESPÉCIES DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Com a Lei 9.714/98, houve a ampliação do rol das penas restritivas de direitos. Elenca-das no artigo 43 do Código Penal Brasileiro encontram-se cinco modalidades, são elas: prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

4.1 PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

Disposta no artigo 45, § 1º do Código Penal, consiste no pagamento é realizado em dinheiro à vítima ou a seus dependentes, como também, se não houver parte ofendida, o pagamento será destinado à entidade privada ou pública, desde que tenha uma destinação social para aplicar a quantia fixada pelo juiz, em um valor não inferior a um salário mínimo e nem superior a 360 salários mínimos.

É importante destacar, que a aplicação dessa modalidade de pena, não depende de aceitação da parte que irá beneficiar-se. Segundo o entendimento de Guilherme Nucci (2009) por ocasião da sentença condenatória, seria ilógico o juiz abrir prazo para a manifestação de terceiros. Por este motivo, é que se estabeleceu um parâmetro para fixação do quantum a ser pago a vítima e a seus dependentes.

Na pesquisa realizada no município de Aracaju, esta modalidade de pena no ano de 2011, em uma totalidade de 748 processos pesquisados na vara especializada, sua incidência ocorreu em 118 processos, é a 3ª penalidade restritiva de direitos mais aplicada, só perde para doação de gêneros alimentícios (prestação de outra natureza) e para a multa.

4.2 PERDA DE BENS E VALORES

Trata-se "de uma sanção penal, de caráter confiscatório, levando à apreensão definitiva do Estado de bens ou valores de origem lícita do indivíduo" (NUCCI, 2009, p. 366).

Na perda de bens e valores, a perda deve recair sobre o patrimônio de origem lícita do condenado, para que o caráter aflagante da pena seja percebido. No entanto, os instrumentos que foram utilizados para cometer o crime, o valor auferido, o produto do crime, já devem ser confiscados como um dos efeitos da condenação, de acordo com o disposto no (art. 91, II, CP).

Nestes termos, o condenado irá perder seus bens e valores legítimos, seja móveis ou imóveis, desde que integrem seu patrimônio lícito. | 91

A incidência deste tipo penal não foi visualizada na pesquisa desenvolvida no município de Aracaju, pelo menos no ano de 2011, onde dos 748 processos pesquisados, não se pôde constatar sua aplicação.

4.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS

É considerada a pena alternativa por excelência, já que tem uma alta incidência e reflete o ideal da ressocialização, pois permite ao apenado dedicar algumas horas de seu dia ao trabalho voluntário e social. De acordo com Rogério Greco (2010), trata-se de uma pena restritiva de direitos, pois, tem conotação privativa de liberdade, pelo fato de que o condenado é recolhido em entidades públicas ou privadas, durante determinadas horas da semana, com a finalidade do cumprimento de atividades previamente determinadas (art. 46 CP).

Ao sentenciado, deve-se atribuir atividades conforme sua aptidão, pois, conforme assevera Nucci (2009) a pena de prestação de serviços à comunidade, por intermédio da reeducação pelo trabalho, não pode ser transformada em uma medida humilhante e cruel. Assim, não há motivos para colocar um professor para trabalhar de porteiro em uma escola, se ali mesmo, ele poderia estar em uma sala ministrando aula.

O modo de cumprimento desse tipo de pena é o sistema hora-tarefa, logo, o condenado deve cumprir uma hora do serviço que lhe foi atribuído por dia de condenação, porém, nada impede, que em um dia, cumpra as cinco horas decorrentes da atividade de segunda a sexta, para que nos demais dias da semana, esteja livre, para realizar suas tarefas laborais.

Em Aracaju, a pena de prestação de serviços à comunidade, aparece como a mais aplicada dentre as demais modalidades, observa-se que no universo de 748 processos analisados do ano de 2011, a prestação de serviços à comunidade, foi aplicada em 296 processos.

4.4 INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS

A interdição temporária de direitos desdobra-se em quatro modalidades de interdição temporária, a saber: a) proibição do exercício de cargo, função ou de atividade pública; b) proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; c) suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; d) proibição de frequentar determinados lugares.

No que diz respeito às penas de proibição do exercício de cargo, função ou de atividade pública, do mandato eletivo ou de proibição do exercício da profissão, atividade que dependam de alguma habilitação especial, como por exemplo, o advogado, que necessita do seu registro na OAB, essas modalidades de interdição de direitos, serão aplicadas a todo crime que tenha seu cometimento em face do exercício da profissão do autor do delito, sempre que constatar a violação dos deveres que lhe são inerentes.

Faz-se necessário ressaltar, que a duração da interdição temporária de direitos, terá o mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Em Aracaju, sua aplicação não é uma constante, em 2011, foi aplicada em apenas 23 processos, dentre os 748 pesquisados no ano de 2011.

4.5 LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA

De acordo com o que preceitua o artigo 48 do vigente Código Penal, “[...] [a] limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado”. Portanto, se na localidade onde o apenado tiver que cumprir a pena imposta pelo juiz, não tiver o estabelecimento adequado, deverá ter sua aplicação convertida em outra modalidade de restritiva de direitos. Segundo Guilherme Nucci (2009) as comarcas que tenham Casa de Albergado ou local específico para reter o condenado, por pelo menos cinco horas aos sábados e domingos, com a finalidade de participação em palestras ou cursos, essa pena deve ser evitada, para que não ocorra a impunidade.

No município de Aracaju, a aplicação deste tipo de pena é inviável, pois, não existe estabelecimento adequado para que haja um efetivo cumprimento por parte do beneficiário. Neste sentido, concordamos com Guilherme Nucci (2009), não é de se admitir que, nos moldes do regime aberto, seja cumprido no domicílio (prisão albergue domiciliar), pois é totalmente inexecutável, por falta de fiscalização e adequação às finalidades da pena.

4.6 MULTA

De acordo com o disposto no artigo 49 do Código Penal Brasileiro, “[...] [a] pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa” (CÓDIGO PENAL, 1940, [n.p.]).

De fato, é uma sanção penal e tem como objetivo o pagamento de determinado valor em espécie, fixado em lei de forma prévia, que tem como destinatário o Fundo Penitenciário. O pagamento deve ocorrer dentro do prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado a sentença penal condenatória, e dependendo de cada caso concreto, o juiz analisará as condições econômicas do condenado, e caso seja detectado que devido ao pagamento seu sustento particular será cerceado, o pagamento pode ser realizado em parcelas, em um valor que em nada venha prejudicar seu sustento e /ou de sua família.

Insta mencionar que o artigo 168, I da Lei de Execução Penal, aduz que “o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo”; portanto, conclui-se que, se ultrapassar o parâmetro estabelecido pela lei, haverá um excesso na execução da cobrança do valor estipulado. É válido esclarecer, que a cobrança forçada da multa, só poderá ocorrer, se o apenado já estiver gozando do livramento condicional ou de outro benefício.

Nestes termos, a aplicação desta modalidade de pena, em Aracaju, ocorreu em 144 processos no ano de 2011, dentro do universo de 748 analisados. É válido destacar que a aplicação da pena de multa, em todos os processos estudados, não se deu de forma isolada, sempre veio cumulada com outra espécie de pena restritiva de direitos.

Os projetos implantados na VEMPA são iniciados com o Credenciamento das instituições parceiras, que ocorre em conformidade com o disposto na Portaria nº 02/05, de 25 de fevereiro de 2005. Podem ser parceiros dos projetos, instituições públicas ou privadas, desde que não possuam fins lucrativos (de acordo com a Lei nº 9.714/98).

Após a etapa de realização do credenciamento, há reuniões com as instituições parceiras da VEMPA, que têm como objetivo discutir com as instituições que irão acolher os beneficiários, os assuntos referentes ao acompanhamento, desenvolvimento das penas/medidas alternativas, assim como alguns temas em caráter geral, que de forma direta ou indireta, ressaltem, esclareçam as penas e o cotidiano social.

Atualmente na 10ª Vara, tem-se 7 projetos implantados, os quais, se não houvesse a colaboração das instituições parceiras, não existiriam, pois, faz-se extremamente necessário a colaboração das instituições para que se efetivem os projetos e o acolhimento dos beneficiários, objetivando que a principal finalidade da pena alternativa seja alcançada, qual seja, a ressocialização.

5.1 PROGRAMA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

É um programa que visa possibilitar a destinação das prestações pecuniárias, junto às instituições credenciadas, com um efetivo acompanhamento de sua aplicação.

Deve ser apresentado pelas instituições parceiras, não governamentais e sem fins lucrativos, estas deverão realizar a apresentação de pequenos projetos, explicitando a forma de utilização das verbas recebidas, prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento do capital necessário para a execução do projeto, como também, apresentar no período de seis em seis meses, o extrato bancário da conta fornecida.

Nesse programa, o Serviço Social da 10ª Vara, tem como objetivo realizar a emissão de relatórios sobre a adequação do projeto e/ou aquisição dos produtos com a finalidade da instituição.

5.2 PROGRAMA DESPERTAR

Projeto que tem a participação dos beneficiários envolvidos com entorpecentes. No presente programa, são realizadas intervenções específicas aos beneficiários que estão no cumprimento de medidas sócio-educativas, dispostas na Lei 11.343/06, no seu art. 28; como, também, aos familiares dos beneficiários e demais cumpridores da medida que estejam envolvidos nas drogas, de maneira que traga prejuízo.

Uma importante característica desse programa, é o trabalho realizado para com os familiares dos usuários, pois, a família é a base, logo, precisa estar preparada para receber e lidar com as pessoas envolvidas no universo das drogas, para que influencie positivamente no tratamento e na reabilitação do dependente químico.

Este projeto tem a participação dos beneficiários que se envolveram em delitos de trânsito. Sua finalidade é destacar os aspectos ressocializadores das medidas e penas alternativas, fazendo uma interação entre os beneficiários da VEMPA e outros membros da sociedade, para que lhe seja proporcionado um ambiente vivencial, onde posso abrir discussões sobre os riscos do trânsito.

É importante destacar a participação das alunas ao assistir uma das palestras ofertadas pelo projeto, onde se verifica a seriedade e o comprometimento para que a conscientização ocorra de maneira efetiva. A palestra assistida foi a de tema "A influência do Álcool e das Drogas Ilícitas no Trânsito", onde o ministrante o Major da Polícia Militar, Paulo César Gois Paiva, trouxe através de dados concretos, advindos de estudos e pesquisas, os perigos e riscos que a influência do álcool e das drogas pode causar, fazendo com que o beneficiário se depare com a realidade e que, a partir do conhecimento adquirido, passe a ser um cidadão consciente e possa agir de acordo com a lei, não vindo assim, a reincidir nesse tipo de delito, alcançando o escopo da ressocialização.

5.4 PROGRAMA DE REUNIÃO INICIAL PARA OS CUMPRIDORES DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (SURSI PROCESSUAL)

Antes era denominado de Projeto Sensibilização de Sursis. No projeto de reunião inicial para cumpridores do Sursis Processual, os participantes são os beneficiários da suspensão condicional do processo, benefício regulado na Lei dos Juizados Especiais, que garante a suspensão do processo, desde que respeitadas algumas condições restritivas de direitos.

É um programa meramente informativo, cujo intuito é orientar os cumpridores do sursis processual, sobre o funcionamento da VEMPA, como também, sobre as regras de cumprimento da medida na referida Vara.

5.5 PROGRAMA PROCESSUAL DE ACOMPANHAMENTO DO SURSI PROCESSUAL

Programa anteriormente denominado de Projeto Grupo de Acompanhamento de Sursis. Sua principal finalidade é promover aos beneficiários, que estão no cumprimento do sursis processual, uma oportunidade de discutirem temas relacionados com a cidadania de modo geral, no momento em que comparecerem à VEMPA para assinar sua carteirinha justificando suas atividades.

5.6 PROGRAMA DE REUNIÃO INICIAL PARA CUMPRIDORES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE

Programa antes denominado de Projeto Sensibilização de PSC. O objetivo desse programa é orientar os beneficiários cumpridores desta pena alternativa, acerca das condições de cumprimento e aspectos envolvidos, para que haja uma reflexão e conscientização das normas e de seus atos e consequências, caso enseje no descumprimento.

É importante destacar, que neste programa especificamente, há um cuidado especial em remeter beneficiários às instituições, por exemplo: um usuário de droga, não é encaminhado para escolas, creches, etc., geralmente são remetidos para hospitais.

Neste projeto, é realizado o atendimento psicossocial e o beneficiário é automaticamente encaminhado ao Centro de Referência e Assistência (CREAS), o centro que recebe os beneficiários é o Maria Puresa, que é uma instituição municipal.

Nesse centro são realizados trabalhos educativos, onde o público alvo são os agressores tipificados na Lei Maria da Penha e atualmente o atendimento está sendo realizado com homens e mulheres tipificados na referida Lei.

Por fim, no tocante a eficácia dos projetos, no que tange a ressocialização, tem-se a informação que é bem difícil de ser detectada, pois os beneficiários não são obrigados a participar, tampouco a juíza da Vempe pode obrigá-los, apenas os informa da existência dos projetos e os convida para participar.

Fato é que a obrigação em participar do projeto apenas torna-se efetivada quando já vêm imposta pelo juiz de 1º grau, pois, já faz constar na sentença, a informação a respeito da obrigatoriedade de participar do projeto, como por exemplo, o Motorista Legal, mas raramente, essa imposição vem imposta na sentença, logo, a juíza da execução, em nada pode obrigar.

6 CONCLUSÃO

A execução penal das penas restritivas de direito demonstra ser de fundamental importância para a ressocialização do condenado, pois, além de evitar o encarceramento, proporciona a este, outras formas de aprendizado para que ele não venha mais a reincidir, materializando com isto, uma das finalidades da pena, qual seja a ressocialização.

Ocorre que, quando se cumpre todo o curso do processo, após sentença penal condenatória, a lei prevê que esta modalidade de pena é alternativa a prisão, logo, o juiz não converte de acordo com seu livre-arbítrio, é a legislação penal brasileira que lhe oferece o respaldo.

Nesse sentido, demonstrado os requisitos e espécies das penas restritivas de direitos, concluiu-se que de fato, a punibilidade prevista na legislação brasileira, encontra-se efetivada, ou seja, a aplicação do *ius puniendi* por parte do Estado afasta, aos poucos, o estigma da sociedade de que são penas que causam certa sensação de impunidade.

Assim, os diversos textos legais que tratam sobre Direito Penal, em especial, sobre as penas restritivas de direitos, acreditam que o indivíduo que está no cumprimento de pena alternativa a prisão, possui a capacidade de se ressocializar, visto que, os apenados com essa modalidade de pena, carregam consigo um grande diferencial em relação aos apenados com pena privativa de liberdade, pois, aqueles, cumprirão sua pena em contato direto com a sociedade.

Além disso, vivenciando todas as suas evoluções e ficando convicto que uma pessoa que comete delito, pode voltar a conviver dignamente em sociedade; mas, no entanto, nem por isso, a lei permite que a sociedade seja vítima de uma liberdade concedida sem parâ-

96 | metros, já que, durante todo o cumprimento da pena restritiva de direitos, o condenado é acompanhado diretamente por assistentes sociais e psicólogos da vara de execução das medidas e penas alternativas, situação que, caso haja o descumprimento da pena que lhe foi imposta, automaticamente, poderá ter sua pena convertida em privativa de liberdade.

Por fim, diante dos dados fornecidos através da análise na cidade de Aracaju, onde há uma vara especializada na execução de penas e medidas alternativas, concluiu-se que, para haver uma ressocialização mais eficaz, o juiz na sentença penal condenatória tem de impor a participação nos projetos, e não deixar o encargo para o juiz das execuções das medidas e penas alternativas, que nada pode fazer, além de apenas convidar os beneficiários, oferecendo-lhe o benefício do abatimento, por exemplo, das horas/pena que tem de cumprir, o que gera muitas vezes pouco interesse, não percebendo muitos deles, que a principal finalidade dos projetos é a reeducação e/ou ressocialização.

Em suma, pela análise de todos os dados colhidos, dos depoimentos e das conclusões já mencionadas, constatou-se que há aplicação incisiva das penas restritivas de direitos, bem como de sua eficácia e o acompanhamento que é feito na sua execução no município de Aracaju. Em se tratando da ressocialização, o estudo realizado na presente cidade, demonstrou que esta, possui um índice significativo, pois, no universo de 748 processos pesquisados, decorrentes do ano de 2011, apenas em 24 deles, os beneficiários eram reincidentes.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. 14. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. v.1.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Lei de execução penal.** Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Presidência da República. **Código penal.** Decreto – Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 out. 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral (arts.1º ao 120 do CP). 12. ed. ver. e atual até jan 2010. Niterói, RJ: Impetus, 2010. v.1.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de direito penal:** parte geral e especial. 6. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de processo penal e execução penal.** 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **10ª vara de execução das medidas e penas alternativas de Aracaju.** Disponível em: <<http://www.entrei.net/empresa/vara-de-execucao-das-medidas-e-penas-alternativas-vempa/4072304.html>>. Acesso em: 10 out. 2012.

Recebido em: 3 de julho de 2013

Avaliado em: 9 de julho de 2013

Aceito em: 2 de agosto de 2018

- 1 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Tiradentes (UNIT). Foi Bolsista do PROBIC 2012/2013- Projeto de Pesquisa: A Execução penal das Penas Alternativas em Aracaju/Se. Integrante do Grupo de Pesquisa de Execução Penal do diretório de pesquisa do CNPq. E-mail: gabi09tavares@hotmail.com
- 2 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Tiradentes (UNIT). Foi Voluntário do PROBIC2012/2013 - Projeto de Pesquisa: A Execução penal das Penas Alternativas em Aracaju/Se. Integrante do Grupo de Pesquisa de Execução Penal do diretório de pesquisa do CNPq. E-mail: karolzinhabatalha@hotmail.com
- 3 Mestre em Direito Penal pela PUC/SP. Especialista em Direito Penal e Interesses Difusos pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Professora e Pesquisadora da Universidade Tiradentes (UNIT), Curso de Direito - nas áreas de Direito Penal, Processo Penal e Execução Penal. Líder do Grupo de Pesquisa de Execução Penal do Diretório de Pesquisa do CNPq. Email: grasielle_vieira@yahoo.com

Artigo resultante de atividade de pesquisa na iniciação científica no Projeto de Pesquisa: A Execução penal das Penas Alternativas em Aracaju/Se. 2012.1.